



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.917 - RS (2012/0205489-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SONIA PACHECO SIROTSKY
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial da Sexta Turma é de que, com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal.
2. Há julgado da Quinta Turma também nesse sentido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.917 - RS (2012/0205489-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental contra a decisão mediante a qual julguei prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto. Eis a ementa do *decisum* agravado (fl. 1.041):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

Recurso em *habeas corpus* prejudicado.

Alega-se que, na espécie, há de se considerar que, acolhida a inépcia, a sentença estará apanhada nas consequências da nulidade da peça portal, pelo que, salvo melhor juízo, subsiste tanto o objeto, quanto o interesse na impetração (fl. 1.049).

Menciona-se que estes autos permaneceram com o Ministério Público Federal para emissão de parecer por mais de 15 meses, não podendo, assim, os interesses da paciente sofrerem sacrifício por uma situação a que ela não deu causa (fl. 1.049).

Citam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, na linha do que aqui se defende.

Requer-se o provimento do agravo para se determinar o prosseguimento deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.917 - RS (2012/0205489-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De fato, há quem entenda que a questão da inépcia da denúncia está preclusa quando aventada depois da sentença penal condenatória e não fica prejudicada quando a sentença vem a ser proferida na pendência de *habeas corpus* já em curso. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 303.843/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/11/2014.

A Sexta Turma, contudo, adota o entendimento por mim expresso na decisão ora agravada, conforme estes julgados: AgRg no HC n. 149.865/SC, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/11/2014; HC n. 284.904/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/10/2014; HC n. 183.980/PE, de minha relatoria, DJe 19/12/2013; AgRg no RHC n. 31.494/SP, de minha relatoria, DJe 16/12/2013; HC n. 228.556/RS, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 18/6/2013.

Da Quinta Turma, eis o seguinte precedente nessa mesma linha: HC n. 154.078/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 2/2/2012.

De mais a mais, cumpre anotar que o parecer do Ministério Público Federal foi escrito pelo Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega antes da prolação da sentença, dando conta de que denúncia *encontra total respaldo no descrito pelo art. 41 do Código de Processo Penal* (fl. 1.034).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0205489-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 33.917 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50095462520124040000 RS-200771000306124 RS-200771000311326
RS-50073534120124047112 RS-50124921020124047100
TRF4-50160504720124040000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA PACHECO SIROTSKY
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARYLIN PRETTO KULKES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA PACHECO SIROTSKY
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.